



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600253-58.2020.6.21.0061**

**Procedência:** FARROUPILHA – RS (061ª ZONA ELEITORAL DE FARROUPILHA RS)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET  
**Recorrente:** ALEX SANDER  
VANESSA FERNANDES GARCIA  
CHARLES VICENTE PASA  
**Recorrido:** VANDRE FARDIN  
**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. INTERNET (FACEBOOK) ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, PUGNANDO PELA REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE SE RECONEÇA AUSÊNCIA DE OFENSA OU PRECONCEITO NA MENSAGEM IMPUGNADA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos respectivamente por ALEX SANDRO PONTIN (ID 11837183), CHARLES PASA (ID 11837283), candidato a vereador, no município de Farroupilha, e VANESSA FERNANDES GARCIA (ID 11837383) contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão (ID 11836833) proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral de Farroupilha – RS que, confirmando a liminar, julgou procedente a representação ajuizada por VANDRÉ FARDIN, vereador e candidato à reeleição, no mesmo município, por entender que *a divulgação referida na inicial é agressiva ao candidato e portadora de preconceito de sexo, devendo ser retirada de forma definitiva do ar, por força do art. 22, I, c/c o art. 30, § 2º, todos da Resolução 23.610/19 do TSE, considerando desnecessária a aplicação da multa, pois houve a regularização da situação, sem prejuízo de aplicação futura da multa prevista no art. 28, § 5º (R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00), da Resolução 23.610/19, caso os representados voltem a fazer publicação deste tipo.*

Inconformado, o representado ALEX SANDRO PONTIN recorreu. Em suas razões (ID 11837183), deduz as seguintes alegações: (i) *não mencionou o nome de nenhuma pessoa, apenas republicou uma postagem;* (ii) *o Representado não ofendeu a imagem e nem a honra do Representante;* (iii) *não se trata de publicação inverídica, tendo em vista que no ano de 2015 houve votação de Projeto de Lei 68/15 o qual trazia a expressão “ideologia de gênero”, conforme reportagem do portal Leouve de 23 de setembro de 2015 em anexo;* (iv) *não há nenhum crime, nenhuma ofensa a honra e nenhuma inverdade. Apenas há livre manifestação. Pede provimento ao recurso, para que se reconheça que não existe preconceito de sexo na postagem e de que não houve agressão a imagem de candidato e seja julgada totalmente improcedente a ação.*

Também recorreu o representado CHARLES PASA. Em suas razões, deduz as seguintes alegações: (i) *inexistência de responsabilidade ou culpa, pois o recorrente, na condição de administrador do grupo, não teve participação no ocorrido, nem foi acionado na condição de administrador do grupo a tempo de analisar e excluir a publicação, ou mandar corrigir erros ou inverdades na dita publicação;* (ii) *não houve ofensas ou difamação, pois só o que se debateu no grupo foi a ideologia de gênero ou identidade de gênero aplicada ao plano educacional;* (iii)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*não se pode censurar os debates sobre o cabimento ou não da inclusão da ideologia de gênero ou identidade de gênero aplicada ao plano educacional; (iv) não se verifica o excesso apontado pelo autor da representação, traduzindo simples exercício do direito de liberdade de expressão ao expor quem votou a favor da lei encaminhada pelo executivo. Pede provimento ao recurso, para que seja julgada improcedente a representação em relação aos administradores do grupo; ou, subsidiariamente, para que seja retificada a publicação para: “Identidade de Gênero” ao invés de “ideologia de gênero” acaso o Tribunal não entenda haver similaridade nos termos.*

A representada VANESSA FERNANDES GARCIA também recorreu. Em suas razões (ID 11837383), deduz as seguintes alegações: (i) *não mencionou o nome de nenhuma pessoa, apenas republicou uma postagem; (ii) não se trata de publicação inverídica, tendo em vista que no ano de 2015 houve votação de Projeto de Lei 68/15 o qual trazia a expressão “ideologia de gênero”, conforme reportagem do portal Leouve de 23 de setembro de 2015 em anexo; (iii) a Recorrente não ofendeu a imagem e nem a honra do Representante; (iv) não há nenhum crime, nenhuma ofensa a honra e nenhuma inverdade. Apenas há livre manifestação. Pede provimento ao recurso, para que se reconheça que não existe preconceito de sexo na postagem e de que não houve agressão a imagem de candidato e seja julgada totalmente improcedente a ação.*

Sem contrarrazões, os autos subiram a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 09.11.2020, e no dia seguinte, os recursos foram interpostos, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que os recursos sejam tempestivos, **não deverão ser admitidos diante da perda do objeto.**

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos nas eleições de 2020, tampouco revisar, em grau de recurso, decisão que determinou adoção de tal medida, vez que, encerrado o processo eleitoral no município de Farroupilha, e não tendo transitado em julgado antes das eleições a decisão que determinou a remoção das postagens, esta deixa de surtir efeitos, não havendo interesse recursal na sua reforma.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610/2019<sup>2</sup>, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

No sentido da perda do objeto na hipótese, esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Finalmente, cumpre salientar que, no presente caso, não houve aplicação de multa.

---

2§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, os recursos **não devem ser conhecidos**.

**II.II – Mérito recursal**

Em virtude da manifesta perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** dos recursos.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL